



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Julgadora de Licitação da Fundação Butantan.

Dados suprimidos conforme a LGPD
Lei Geral de Proteção de Dados
Sancionada em agosto de 2018.

Ref. Concorrência n.º 002/2022

PROCESSO n.º 001/0708/000.365/2022

CONSÓRCIO RAC PARALELO, constituído pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.392.190/0001-90, e PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.072.703/0001-98, conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e Contrato Social, vem, por meio do seu representante legal subscrito, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, e item 9.5.3, do Edital n.º 002/2002, respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelo CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN em face da r. decisão divulgada na Ata de Retomada da Sessão Pública de 22 de agosto de 2022, que habilitou e classificou em 1º Lugar a Proposta Comercial do Consórcio RAC Paralelo.

Desde logo, requer-se a inadmissão do recurso por intempestividade e, no mérito, a total improcedência pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

- I -

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. O recurso administrativo sequer merece ser conhecido, eis que flagrantemente intempestivo.
2. O art. 109, I, da Lei n.º 8.666/1993, e o item 9.5, do Edital, facultam a interposição de recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

9.5. **Recursos.** Os atos praticados pela Comissão Julgadora da Licitação nas diversas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

3. Por sua vez, os itens 9.4.1 e 9.4.2, do Edital n.º 002/2022, estabelecem expressamente que: **(i) se o representante da licitante estiver presente na sessão** pública em que o resultado for proclamado, **sairá desde logo intimado**; **(ii) apenas os licitantes ausentes serão intimados pela publicação no Diário oficial.**
Vejam os:



9.4. **Publicação.** O resultado final do certame será publicado na imprensa oficial.

9.4.1. Serão considerados desde logo intimados os licitantes cujos representantes credenciados estiverem presentes na sessão pública em que o resultado for proclamado pela Comissão Julgadora da Licitação, hipótese em que a intimação constará da respectiva ata.

9.4.2. Os licitantes ausentes serão intimados do resultado pela publicação no Diário Oficial do Estado.

4. A Sessão Pública ocorreu em 22/08/2022 e o representante da recorrente estava presente, tanto que fez constar em ata o seu interesse em recorrer:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ENVELOPE N° 02 – HABILITAÇÃO

A proponente CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN (HERSA ENGENHARIA e JZ ENGENHARIA) manifestou interesse na possibilidade de interposição de recurso administrativo relativo ao conteúdo do Envelope n° 02 – Habilitação.

5. Dessa forma, nos termos do item 9.4.1, do Edital, a Recorrente saiu intimada da decisão em 22/08/2022, motivo pelo qual a contagem do prazo iniciou em 23/08/2022 e terminou no dia 29/08/2022.

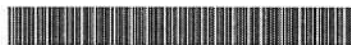
6. Ocorre que o recurso foi intempestivamente protocolado após 31/08/2022, tanto que a assinatura digital do recurso data de 01/09/2022:



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F018-9876-E231-83DC> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F018-9876-E231-83DC



Hash do Documento

AD94CB43FA337045319FE02F95B230A2EB5996C4EA1FB59692B462197FB70A8E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/09/2022 é(são) :

✓ Flavio Beloto Gonçalves (Signatário) - 245.907.928-18 em
01/09/2022 14:17 UTC-03:00

Nome no certificado: Flavio Beloto Goncalves

Tipo: Certificado Digital



7. Portanto, nos termos do item 9.5.2¹, do Edital n.º 002/2022, o recurso não merece ser conhecido em razão da flagrante intempestividade.

- II -

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8. O Recorrente afirma que o CONSÓRCIO RAC PARALELO descumpriu o item 5.1.4, "a", do Edital, que prevê o dever de apresentação do Registro no CREA ou no CAU.

¹ 9.5.2. **Não serão conhecidos os recursos intempestivos** ou que estiverem desacompanhados das respectivas razões de fato e de direito.



9. Apesar de confessar que o Consórcio RAC Paralelo apresentou a certidão de Registro e Negativa de Débitos emitida pelo CREA/PR, o Recorrente argumenta que esta certidão teria perdido a sua validade em razão de posterior ampliação do Capital Social da empresa PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, o que supostamente ensejaria a inabilitação do Consórcio vencedor.

10. Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, eis que o Recorrente faz interpretação tendenciosa e distorcida do edital, cita decisões judiciais cujas distinções fáticas sutis as tornam inaplicáveis ao presente caso e tenta confundir o julgador. Ainda, se omite e propositadamente ignora todos os demais itens do edital que notoriamente conduzem à improcedência da pretensão recursal. Esse conjunto de práticas evidencia a má-fé do Recorrente, que tenta a todo custo inabilitar o Consórcio vencedor a fim de impor à Fundação Butantan a contratação com valores escandalosamente mais onerosos aos cofres da Fundação.

- II -.1 REDISSCUSSÃO DE FATOS JÁ SUSCITADOS, DECIDIDOS E CONSOLIDADOS

11. Inicialmente, é válido esclarecer que a alteração do Capital Social ocorreu posteriormente à emissão da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos, e foi consequência direta da incorporação total da empresa MCZAMBON LTDA, incorporação que compreendeu a capacidade técnica, operacional e



ARTs. Ademais, trata-se de situação cuja validade já foi reconhecida pela Comissão de Licitação em decisão fundamentada (Análise de Documentos de 19/08/2022), *in verbis*:

Importa mencionar que durante as análises dos documentos de habilitação técnica foi constatada a apresentação de atestados em nome do titular "MACZAMBON LTDA", o qual consta como incorporado no Contrato Social apresentado pela consorciada PARALELO ENGENHARIA em 13 de junho de 2022.

Foi identificado no Item 1.3 do contrato mencionado que a incorporação teve como finalidade a unificação das atividades exercidas pelas Partes, com incorporação total, incluindo capacidade técnica e operacional, bem como os atestados e responsabilidades técnicas.

Neste sentido, conforme jurisprudência apresentada pelo TCU através do Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012, é possível a transferência de acervo técnico entre empresas, vejamos:

12. Dessa forma, o Recorrente pretende rediscutir questões já consolidadas, outrora já suscitadas no procedimento licitatório e igualmente já decididas pela Administração. Tal pretensão deve ser afastada de plano pela Comissão em homenagem aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, incompatíveis com a interposição de recurso inepto, nitidamente protelatório.

- II -.2 DO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.4, "A", DO EDITAL N.º 002/2022

13. Em conformidade com o art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, o item 5.1.4, prevê a necessidade de comprovação do registro ou inscrição no CREA ou CAU:

5.1.4. Qualificação técnica

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede.

14. Diferentemente do item 5.1.4, "c", que expressamente exige que a Capacidade Técnico Profissional seja comprovada por meio de certidões, o item 5.1.4, "a", do edital e a Lei n.º 8.666 não restringem o modo pelo qual se fará a comprovação do registro ou da inscrição no CREA. Ou seja, se nem a lei e nem o edital restringem os meios de prova, presume-se que a inscrição ou registro podem ser comprovados por quaisquer meios disponíveis, e não apenas pela certidão.

15. Portanto, embora o mais habitual seja a comprovação por meio de certidão emitida pelo CREA, nada impede que a Inscrição ou Registro sejam comprovados por outros meios ou documentos diversos.

16. Aliás, a comprovação da inscrição ou registro pode ser feita, inclusive, por simples consulta ao site do CREA-PR (<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/empresa>), cujo resultado segue anexo e abaixo:

Dados gerais

Razão social

PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA

Número do registro	Data do registro	Situação de registro
13451	22/03/1996	Regular

Atividades técnicas circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.

17. De todo modo, para que não restassem dúvidas, o Consórcio vencedor apresentou certidão apta a comprovar que a empresa PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA está regularmente inscrita no CREA.

18. A regularidade da inscrição no CREA é verdade material incontestável e incontroversa no procedimento licitatório. Nem mesmo o Recorrente ousa contestar a veracidade da certidão no que toca à informação de que empresa está regularmente inscrita, prova disto é que se viu obrigado a recorrer a argumentos meramente formais, também insubsistentes.

19. Nessas circunstâncias, convém destacar que toda norma deve ser interpretada à luz da finalidade de interesse público que justifica a sua edição. Dessa forma, o disposto no item 5.1.4 tem por finalidade evitar a contratação de empresas irregulares, que desempenham suas atividades em desconformidade com a legislação de regência, bem como à revelia das normas técnicas e éticas, editadas pelo CONFEA e CREA com a finalidade de resguardar a segurança e a qualidade das obras de engenharia.

20. Em conformidade com o edital, o CONSÓRCIO RAC PARALELO apresentou diversos documentos que comprovam a regularidade da inscrição da empresa junto ao CREA (certidões, declarações, ARTs, etc) e, portanto, é pouco mais que evidente que foi atendida a finalidade de interesse público que serve de diretriz interpretativa para o item 5.1.4, "a", do Edital n.º 002/2022.

- II -3 CUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.4, "A". INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA RAZOABILIDADE. ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*

21. Sem prejuízo dos argumentos supra, ainda que existisse alguma irregularidade formal, o que admitimos apenas para fins argumentação, isso não seria apto para inabilitar o Consórcio vencedor, pois os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da razoabilidade impõem que a contratação mais vantajosa, eficiente e econômica não seja sacrificada em prol de aspectos meramente formais.

22. Nesse sentido, o item 16.1, do Edital n.º 002/2022, prevê que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa. Em outras palavras, aspectos meramente formais, que não prejudicam a fidedignidade das informações nem causam prejuízo, não podem ser utilizados para frustrar ou reduzir a competitividade:

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. **Interpretação.** As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

23. Ainda, com o objetivo de conferir maior concretude aos princípios que constituem a razão de ser da licitação, os itens 8.4.2, 8.4.2.2 e 16.7, do Edital n.º 002/2022, permitem o saneamento de erros ou falhas meramente formais ou materiais que não comprometem o conteúdo das propostas:

8.4.2. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos.

8.4.2.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

(...)

16.7. A exclusivo critério da Fundação Butantan, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, poderão ser sanadas, as falhas consideradas como meramente materiais e formais, que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

24. Ao analisar os dispositivos supra e as razões recursais, percebe-se que o Recorrente argumenta que o aumento do capital social (de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 5.749.200,00), ocorrido em data posterior à emissão da certidão, fez com que esta ficasse desatualizada no campo que informa o valor do Capital Social (R\$ 3.000.000,00). No mais, até mesmo o Recorrente tem certeza sobre a veracidade da informação de que a empresa está regularmente inscrita no CREA.

25. Ocorre que a informação sobre o Capital Social na certidão em questão, independentemente do seu valor, é aspecto meramente formal, completamente



irrelevante e sequer precisaria constar no documento, visto que o edital não exige tal informação e a certidão tinha por objetivo exclusivo a comprovação da qualificação técnica, sendo que a qualificação econômico-financeira foi devidamente comprovada por outras certidões e pelos balanços, em conformidade com o disposto no item 5.1.3, do edital.

26. Portanto, eventual inabilitação do Consórcio vencedor por suposta desatualização da certidão do CREA seria formalismo exacerbado, flagrantemente ilegal, pois não é razoável impor restrição à competitividade quando as informações contidas na certidão são fidedignas e aptas para comprovar a inscrição junto ao CREA, requisito de qualificação técnica, segundo o edital.

27. Em casos idênticos, o TJSP é pacífico em reconhecer a ilegalidade da exclusão do certame por ofensa ao princípio da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Alegação de nulidade do certame – Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da **divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame – Inocorrência – Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social – Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com**



condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006024-18.2015.8.26.0320; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 22/06/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO sob o argumento de que havia **DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA NO REGISTRO DA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA) – A documentação relativa à qualificação técnica se limita a comprovar o registro** ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30 da Lei nº 8.666/93) – Comprovação de qualificação financeira feita por meio da apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – **Ausência de razoabilidade na desclassificação da empresa impetrante que comprovou possuir capacidade técnica e financeira** para a execução dos serviços que são objeto da licitação – Direito líquido e certo demonstrado – Reexame necessário não acolhido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000286-15.2021.8.26.0037; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação do Município de Campinas – Certame para dimensionamento e instalação de relógios urbanos – **Apresentação de certidão de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Irregularidade quanto à atualização do capital social constante do documento – Informação acessória da certidão que, no caso concreto dos autos, não é capaz de ilidir sua função prioritária, qual seja o ateste do registro perante o órgão de classe**, requerido pelo Edital do certame – Prerrogativa constante do artigo 43, §3º, da Lei de Licitações que privilegia a capacidade de conformação de informações a bem do procedimento licitatório e do interesse público – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030379-26.2018.8.26.0114; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)

28. Em conformidade com a jurisprudência pacífica do TJSP, **a Fundação Butantan já decidiu que a suposta desatualização da certidão do CREA**



não conduz à inabilitação do licitante (Processo n.º 001/0708/000.659/2020, Edital n.º 012/2020, p. 9), *in verbis*:

(iii) No que concerne o Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sua sede em plena validade estar desatualizado, e valido ressaltar que o edital estabelece em seu item 5.1.4. a) que a licitante esteja registrada na entidade profissional competente e que tal registro esteja em plena validade, e o fato do capital social da empresa estar desatualizada na certidão não traz prejuízo para o procedimento licitatório em questão, pois trata-se de erro formal e não afeta a condição da licitante de registrado e em plena validade, valendo se do princípio do formalismo moderado, nesse sentido a interpretação do TCU, conforme demonstra o ACÓRDÃO TCU Nº 7.334/2009 – PRIMEIRA CÂMARA em verbis:

(...)

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

29. Nesses casos, cabível no caso a aplicação do princípio segundo o qual não se reconhece nulidade sem dano (*Pas de Nullité Sans Grief*), eis que: (i) eventual ampliação do capital social não gera qualquer prejuízo e ainda traz benefícios, pois amplia o patrimônio possível de utilização com vistas ao adimplemento das obrigações; (ii) nem mesmo a Recorrente contesta que a empresa está regularmente inscrita no CREA, eis que se trata de fato notório, comprovado por diversos documentos juntados ao processo, bem como disponível para acesso público no site do CREA; (iii) eventual vício formal decorrente de posterior ampliação do Capital Social não retira a



aptidão da certidão para comprovar a regularidade da inscrição no CREA, eis que a alteração do capital social em nada afeta ou compromete a inscrição no CREA, tampouco lhe torna sem efeito. A lógica é justamente a contrária, eis que só amplia o capital social quem tem tido êxito no regular exercício da atividade. Ademais, o edital permite ampla produção probatória acerca da inscrição no CREA, não se restringindo à certidão, motivo pelo qual eventual falha formal não altera a capacidade probatória da certidão enquanto documento que contém informações fornecidas pelo próprio CREA.

30. Nesse sentido é o entendimento do TJSP:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - Impetração contra ato que desclassificou a empresa vencedora do certame ante a constatação de que seu capital social sofrera alteração, não sendo mais aquele apontado em Certidão de Registro no CREA exigida em edital. Decisão insubsistente. Exigência de atualização da certidão não prevista em Edital. Alteração de capital social havida para maior, o que, em tese, confere à empresa melhores condições para cumprir o contrato. Desclassificação que importaria em acolhimento de proposta mais custosa para o Erário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Remessa necessária desprovida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006370-52.2019.8.26.0344; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação – Divergência de endereços existentes na certidão expedida pelo CREA e no contrato social, o qual foi modificado durante o prazo de validade da certidão – Exigências formais relacionadas à certidão que não foram previstas expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93 – Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes – Ausência de fundamentos legais e razoáveis aptos a embasar a decisão de inabilitação – Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação de seu registro e inscrição na entidade profissional competente – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário improvido.



(TJSP; Remessa Necessária Cível 1039066-82.2015.8.26.0506; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 08/05/2017)

31. Por todo o exposto, não merece acolhimento a tese de inabilitação do Consórcio vencedor por ausência de comprovação do registro junto ao CREA.

- III -

CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

32. Quanto à capacidade técnico-operacional, a Recorrente faz leitura parcial dos documentos apresentados pelo Consórcio RAC Paralelo, dando a impressão de que esta não cumpriu os requisitos editalícios. Isso se traduz em clara tentativa de induzir o Ente Contratante em erro, viciando sua análise e, em última instância, corrompendo sua capacidade de julgamento.

33. A realidade é que o Consórcio RAC Paralelo apresentou documentação e proposta absolutamente hígidas, sendo claramente capaz de atender as necessidades postas no Edital, com o grande diferencial de o fazer com valor muito abaixo do apresentado pela recorrente, o que representa uma economia de R\$ 2.242.035,18 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trinta e cinco reais e dezoito centavos) aos cofres da Fundação.



- III -.1 FORNECIMENTO DE LAJE STEEL DECK

34. O que posto anteriormente, no sentido de tentar induzir o Ente Contratante em erro e locupletar-se de tal conduta, fica evidente ao se observar o tratamento dado pela Recorrente ao documento habilitatório que trata da capacidade do Consórcio RAC Paralelo para o Fornecimento de Instalação de Laje *Steel Deck*.

35. O atendimento ao posto no item 5.1.4 "b", do Edital, fica evidenciado se houver uma leitura completa e minimamente séria do mesmo documento apontado pela Recorrente como sendo insuficiente. Se trata do atestado da instalação realizada na Arena dos Paranaenses, que consistiu em 12.200 m² de *Steel Deck*.

36. Segundo a Recorrente, o atestado referente à Arena dos Paranaenses não faz referência à execução de obras e serviços, mas apenas ao gerenciamento das obras.

37. Ocorre que, para além do que foi alegado, o atestado faz, sim, referência ao Fornecimento de Instalação de Laje *Steel Deck*, conforme o trecho destacado abaixo:



Prezados Senhores:

Atestamos, para finalidade de acervo junto ao CREA-PR, que a empresa MCZAMBON LTDA, inscrita no CNPJ 03.711.060/0001-00, situada à Rua Palmeiras, 725, Água Verde, Curitiba/PR, forneceu através de seu responsável técnico, os serviços de engenharia relacionados abaixo na obra de reforma da Arena dos Paranaenses para a COPA DO MUNDO FIFA 2014, conforme contrato de responsabilidade técnica da obra, realçando o descrito a seguir:

- Assessoria técnica, fiscalização e acompanhamento da execução de todos os serviços de engenharia para execução da ARENA DOS PARANAENSES;
- Assessoria de engenharia na execução dos projetos executivos da obra;
- Principais atividades e serviços:

(...)

- ✓ Pisos em steel deck nos prédios metálicos com 12.200,00m², incluída montagem, colocação de acessórios, escoramento metálico/ alumínio e concretagem para edifícios metálicos;

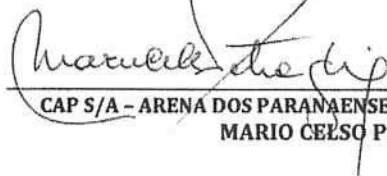
38. O que fez a recorrente foi simplesmente suprimir tudo o que não lhe interessava no atestado, no afã de simular que o Consórcio RAC Paralelo não teria apresentado documento habilitatório que satisfaz as exigências do Edital, quando na verdade o faz com sobras.

39. Ademais, convém observar que o Atestado de Capacidade Técnica está vinculado à CAT, conforme selo de autenticidade, e a CAT é explícita ao comprovar que a licitante efetivamente atuou na execução das obras, senão vejamos:

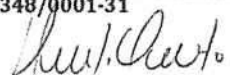
Equipe Técnica: Marcelo Camargo Zambon – CREA 18.680-D/PR-ART 20130455212

Dimensões: 122.479 m2
Período de execução: 06.01.2013 a 31.03.2015
Local da obra: Avenida Getúlio Vargas, 1895 - Curitiba - Paraná - BRASIL.

Atestamos ainda, que os serviços atenderam satisfatoriamente as nossas necessidades em termos de qualidade e prazos requeridos.


CAP S/A - ARENA DOS PARANAENSES - CNPJ 14.606.348/0001-31
MARIO CELSO PETRAGLIA







MARCELO CAMARGO ZAMBON

Carteira Profissional: PR-18680/D

Acervo Técnico Nº.: 2565/2015

Selos de autenticidade: A 025.941

RNP Nº.: 1702266141

Protocolo Nº.: 2015/00178079

ART Nº.: 20152248317 0 Registrada: 28/05/2015.....
ART Substituída.: 20130455212 0
ART Correspons.: ART Vinculada:
Empresa Executora.: MCZAMBON LTDA.....
Contratante(s).....: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - CNPJ/CPF:
76.710.649/0001-68.....
Tipo de Contrato....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica...: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
Área de Competência.: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL.....
Tipo de Obra/Serviço.: EDIFICAÇÕES DE ESPORTE QUALQUER ÁREA.....
Serviço Contratado...: EXECUÇÃO.....
Dimensão.....: 122.479,00 M2..... Área Existente: 55.797,00 M2
Área Ampliada.....: 66.682,00 M2 Área de Reforma: 55.797,00 M2
Dados Complementares: 0,00
Local da Obra.....: AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1895 AGUA VERDE.....
Município/Estado....: CURITIBA/PR.....
Data de Início.....: 06/01/2013..... Data de Conclusão: 31/03/2015.....
Docto de Conclusão..: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv...: EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTADIO JOAQUIM AMERICO, TOTALIZANDO 122.479M² PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PÚBLICO E ATENDIMENTO AOS ESPAÇOS E A FUNCIONALIDADE REQUERIDA PELA FIFA, PARA PODER SEDIAR OS JOGOS DA COPA DO MUNDO FIFA 2014. SETORES: 1. SETOR ARQUIBANCADA NOVA DA MADRE MARIA (FASE 1 ARQUIBANCADA BAIXA E FASE 2 O RESTO DO PRÉDIO); 2. FECHAMENTO DO FOSSO E INCORPORAÇÃO DE NOVAS LINHAS DE CADEIRAS; 3. SETOR COMERCIAL DA RUA BUENOS AIRES COM REFORMA DO PRÉDIO DA FRENTE; 4. SETORES DAS NOVAS ESQUINAS DA RUA BUENOS AIRES E CORONEL DULCÍDIO; 5. REFORMA DOS SETORES EXISTENTES DE ACORDO COM PADRÃO FIFA; 6. EXECUÇÃO DA NOVA COBERTURA.. ENTRAM NESTA ART AS RESPONSABILIDADES DAS ARTS 20130759843; 20130758568; 20130757901 CORRESPONDENTES A DEMOLIÇÕES NECESSÁRIAS A ESTA MESMA OBRA.....
Observação.....:

40. As alegações da Recorrente são flagrantemente improcedentes, despidas de qualquer amparo fático-probatório e, ainda, contrária à literalidade dos documentos juntados ao procedimento.

41. Por fim, sempre com o objetivo de ofuscar o discernimento do Ente Contratante, a Recorrente passa a discorrer sobre as especificidades técnicas das lajes *Steel Deck*. Ocorre que, na atual fase do procedimento, as dissertações sobre



aspectos técnicos constantes das propostas são irrelevantes e impertinentes, eis que alcançadas pela preclusão diante da ausência de interposição de recurso em face da decisão relativa à análise das propostas (Envelope 1).

42. Além da inadequação dessas digressões tecnicistas, visto que o Recorrente deve se restringir a impugnar questões relacionadas à habilitação (Envelope 2), esta estratégia tem por objetivo tumultuar o processo para tirar o foco do que realmente interessa: o atestado absolutamente hígido apresentado pelo Consórcio RAC Paralelo, que executou obras quase duas vezes maiores do que a soma de todas as obras comprovadas pela Recorrente.

- III -.2 REGULARIDADE DO ATESTADO – ARENA DOS PARANAENSES

43. Logo na sequência, não bastando a temerária narrativa detalhada acima, a Recorrente resolve colocar em dúvida a legitimidade do Atestado do que feito pelo Consórcio RAC Paralelo na Arena dos Paranaenses. Agora, partindo de uma dúvida, nada mais do que isso, acerca da legitimidade de quem o expediu.

44. Faz isso, apontando que a Certidão de Acervo Técnico nº 2565/2015, expedida pelo CREA-PR, aponta como contratante o Clube Atlético

Paranaense, ao passo que o signatário do Atestado de Capacidade Técnica foi a CAP S/A – Arena dos Paranaenses.

45. A própria Recorrente, logo na sequência, aponta que a CAP S/A – Arena dos Paranaenses foi a responsável pelo gerenciamento da obra de reforma do Estádio em questão. Com isso, joga por terra qualquer possibilidade de argumentação de que o Atestado não teria legitimidade, especificamente no sentido que interessa para o Ente Contratante, ou seja, concernente a execução do objeto que atesta.

46. Ademais, o atestado foi assinado pelo Sr. Mário Celso Petraglia, personalidade pública com notoriedade nacional por ocupar o cargo de Presidente do Clube Athletico Paranaense e da CAP S/A – Arena dos Paranaenses, responsável pela administração das obras. A informação pode ser confirmada no site² do Clube Athletico Paranaense:



The screenshot shows the website of CAP (Clube Athletico Paranaense). The top navigation bar includes links for CANAIS, Notícias, Jogos, Clube, Sócio, Ingressos, Loja, Fundação CAP, Escola, Tour, and Check-in. A search bar and a 'Check-in' button are also visible. The main content area is titled 'Gestão CAP' and 'Conselho Administrativo'. Under 'Gestão CAP', there are links for Conselho Administrativo, Conselho Deliberativo, Estatuto do Clube, and Balanços do Clube. The 'Conselho Administrativo' section features three members: Mário Celso Petraglia (PRESIDENTE), Fernando Cesar Corales (1º VICE-PRESIDENTE), and Lauri Antônio Pick (2º VICE-PRESIDENTE). Each member is accompanied by a circular portrait and their name and title.

² <https://www.athletico.com.br/gestao/>



47. De qualquer forma, o item 5.1.4, "b", estabelece os seguintes requisitos para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional:

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a prévia execução de obras/serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra/serviço, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução e vigência. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

48. Todos os requisitos supra foram devidamente preenchidos! O atestado foi assinado por pessoa jurídica de direito privado, atesta a execução de obra com complexidade semelhante ou superior ao objeto licitado, bem como preenche os demais requisitos no item 5.1.4, "b", do Edital.

49. Ainda, o Recorrente cita um suposto documento que teria sido elaborado pela Federação Paranaense de Futebol. Segundo o Recorrente, tal documento comprovaria que nem a empresa CAP S/A e nem o Engenheiro Zambon foram responsáveis pela execução do empreendimento.

50. Todavia, em primeiro lugar, a Federação Paranaense de Futebol não é responsável pela análise dos documentos relacionados à obra, tampouco se trata de autoridade competente para aferir ou validar a fidedignidade dos documentos emitidos perante o CREA-PR. Em segundo lugar, o Recorrente aparentemente sequer chegou a ler o documento que ele mesmo juntou no corpo da



petição, eis que tal documento explicitamente afirma que a responsável pela execução da obra foi a CAP S/A sob responsabilidade do engenheiro Marcelo Zambon.

51. Aqui, mais uma vez, a Recorrente busca confundir o juízo a ser levado a cabo pelo Ente Contratante, lançando cortina de fumaça sobre o que realmente interessa: a efetiva realização da obra atestada. Nada mais é do que mais uma tentativa de locupletamento em desfavor da Administração.

52. Em suma, não há qualquer nulidade no atestado fornecido. Todo o resto da argumentação empreendida pela Recorrente é mais do mesmo: ilações sem sentido e com o único intuito de viciar o juízo do Ente Contratante.

53. A obra efetivamente foi realizada e atestada não apenas por quem de direito, mas inclusive pelo CREA-PR.

- III -.3 DA INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA EMPRESA MCZAMBON LTDA

54. Ainda, levantou-se a suspeita de que a empresa Paralelo Engenharia e Informática Ltda., que integra o Consórcio RAC Paralelo, não teria incorporado os atestados da empresa MCZAMBON LTDA.

55. Exatamente esta incorporação dos atestados é que resta contestada pela Recorrente. Assim o faz sob a esdrúxula alegação de que não foram juntados ao caderno de habilitação quais atestados foram incorporados.

56. Ora, efetivamente falta uma mínima noção do instituto da incorporação ou, mais uma vez, a má-fé argumentativa prevaleceu, o que parece ser o mais provável. Sempre na tentativa de viciar o juízo do Ente Contratante. Afinal, ao se incorporar uma pessoa jurídica por outra, incorpora-se por completo seu acervo de atestados, de forma total e irrestrita. A transcrição de parte do “Anexo I – Protocolo de Incorporação e Justificação”, realizada pelo próprio Recorrente, comprova a incoerência da tese recursal, senão vejamos:

1.3 A Incorporação visa à racionalização e unificação das atividades exercidas atualmente pelas Partes, incorporação total, inclusive transferências total de ativos e passivos, sistemas de control de informática, instrumentos de trabalho, instruções de trabalho, métodos de serviços, manuais de operação, lista de clientes, manuais operacionais, capacidade técnica e capacidade operacional, atestados de capacidade técnica e operacional, responsabilidades

técnicas, manual de projeto de fundações de unidade, manual de hidráulica, manual de instalação elétrica, manual de controle de materiais, manual de segurança do trabalho, manual de acabamento, manual de marceneiro, manuais de projetos, softwares próprios, planilhas de cálculo estrutural, patrimônio técnico e profissional, conhecimento técnico e padrão de qualidade, com a otimização da estrutura administrativa hoje existente, resultando na simplificação operacional, no melhor aproveitamento de sinergias e na redução de custos e despesas. Após analisar devidamente os objetivos das respectivas sociedades, os bens, direitos e obrigações da empresa incorporada MCZAMBON LTDA, concluíram ser de interesse de todos os sócios que os ativos e passivos da respectiva empresa sejam transferidos mediante incorporação total de seu patrimônio, em favor da PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, de modo que a mesma, através de ações administrativas, amplie a geração de recursos, com gestão maximizada de ativos e passivos originais e incorporados ao seu patrimônio, nas condições estabelecidas no presente protocolo, em benefício também dos sócios da incorporadora, que participarão do capital social da empresa incorporada e seus respectivos resultados, de acordo com o projeto de reforma do contrato social da incorporadora.

57. Concluir-se que, meramente a incorporação não ocorreu em razão do que foi juntado no caderno de habilitação do certame é absolutamente especulativo e leviano. Nesse sentido, a Recorrente demonstra profundo desconhecimento sobre a natureza das movimentações societárias e, especificamente, sobre a incorporação. A confusão é tamanha que a Recorrente chega a confundir os instrumentos e documentos próprios ao procedimento licitatório com os documentos inerentes à incorporação, que explicitam os exatos termos da incorporação. Todos os documentos juntados pelo Consórcio vencedor estão em conformidade com as decisões do TCU colacionadas pela própria Recorrente:



Conforme as Decisões nº 2444/2012, 4936/2016, 0362/2016-6 e 3334/2012 proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é possível perceber que o judiciário reconhece como eficaz a transferência do acervo técnico, quando, no caso concreto, ocorrer o seguinte:

- Realização de assembleia pelas empresas cindidas, fundidas ou pela holding, na qual se delibere expressamente acerca da cessão do acervo técnico em favor da nova empresa;
- **Integralização do acervo técnico no capital social da empresa que irá recebê-lo; (nosso grifo)**
- Transferência dos funcionários das empresas cindidas, fundidas ou da holding, para a nova empresa – principalmente de engenheiros e responsáveis técnicos, em nome de quem está vinculada a capacidade técnica da empresa;
- Transferência de equipamentos, máquinas e instalações físicas de uma empresa para outra, dentre outras.

58. Ademais a incorporação integral da qualificação técnica e operacional, e sua correspondente utilização, é válida, conforme preceitua o Informativo n.º 152, do TCESP:

INFORMATIVO 152 - TCESP

"A transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido"

59. No mesmo sentido é o entendimento do TJSP:



MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Alegação de falta de qualificação técnica e inexecutabilidade da proposta apresentada pela vencedora de pregão presencial para contratação de serviço de coleta de resíduos. **Atestados técnicos em nome de pessoas jurídicas incorporadas pela candidata.** Irrelevância do CNAE específico ao serviço contratado, abrangido por seu objeto social mais amplo. Alegação de inexecutabilidade da proposta baseada em impressões subjetivas, não prestigiada pela prova produzida. Recurso não provido.

(...)

Insiste na alegação ausência de demonstração da qualificação técnica da concorrente bem-sucedida, apontando para atestados emitidos em favor de Rotedali Serviços e Limpeza Urbana Ltda, Construfert Indústria e Comércio Ltda, e H. Guedes Engenharia Ltda.

A transferência do cabedal técnico por meio de reorganizações societárias é perfeitamente admissível, a exemplo do que preceitua o aludido informativo nº 152 do Tribunal de Contas do Estado(...).

(TJSP; Apelação Cível 1001454-72.2019.8.26.0247; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

60. Ora, a incorporação da integralidade do acervo técnico está comprovada pelo Ato de Incorporação, registrado na Junta Comercial. Por sua vez, os atestados de qualificação técnica pertinentes à licitação foram detalhados quando da sua apresentação à Comissão, de modo que também não há qualquer irregularidade nesse aspecto.

61. A Recorrente busca nada mais que levantar suspeita infundada sobre a documentação apresentada pelo Consórcio RAC Paralelo. Para tanto, faz alegações confusas, contraditórias entre si e frequentemente inconsistentes.

62. Aqui, a cortina de fumaça espalhada pela Recorrente possui um grau de sofisticação mais elevado, na medida em que levanta a suspeita de ilegitimidade, mais uma vez sem qualquer tipo de prova e joga a obrigação de provar o

contrário para o Consórcio RAC Paralelo. O faz a partir de uma interpretação a *contrario sensu* do que aponta a exigência colacionada nas próprias decisões por ela postas no Recurso.

63. Com isso, ao deslocar o local onde deveria verificar-se a incorporação, tenta incluir à força novo item no rol de exigências habilitatórias do Certame, o que além de absurdo, configura má-fé e deslealdade processual.

64. Mais uma vez evidencia-se a má-fé da argumentação da Recorrente. Nada mais.

- III -.4 CERTIDÃO DE ACERVO

65. Novamente, o Recorrente faz ilações despidas de qualquer fundamentação legal com o único objetivo de lançar dúvidas sobre a documentação apresentada pelo Consórcio Vencedor.

66. Assim, afirma uma suposta inconsistência na CAT em razão da substituição de ART e seus respectivos dados no campo "Empresa contratada". Nesse sentido, argumenta que na ART emitida em 06/02/2013 constava como contratante Clube Atlético Paranaense e contratado autônomo o Sr. Marcelo Camargo **Zambon**. Por sua vez, em 28/05/2015 houve a emissão de outra ART alterando o contratado para



MCZAMBON LTDA, sugerindo a existência de algo estranho nisso, mas sem explicar em quais disposições legais ampara suas desconfianças.

67. Com todo o respeito, as ilações são impertinentes e irrelevantes, pois o item 5.1.4, "c" (Capacidade Técnico-Profissional) sequer menciona ou faz qualquer exigência relacionada ao prestador dos serviços (se PJ ou PF) nas ARTs. Todos os requisitos inerentes às ARTs, comprobatórias da capacidade técnico-profissional, referem-se exclusivamente ao responsável técnico pessoa física:

c) Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/execução do serviço, de demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica –RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

68. Em outras palavras, nos termos do edital, pouco importa se nas ARTs consta o Sr. Marcelo (pessoa física) ou a pessoa jurídica. **O que interessa** para a licitação, **nos termos do item 5.1.4, "c", é que**, em qualquer caso, **o responsável técnico das ARTs comprobatórias da capacidade técnico-profissional é o Sr. MARCELO CAMARGO ZAMBON, que figura como um dos responsáveis técnicos da empresa PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA,** conforme comprova consulta pública ao site do CREA-PR:



Dados gerais

Razão social
PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA

Número do registro	Data do registro	Situação de registro	Site
13451	22/03/1996	Regular	

Atividades técnicas circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.

Responsáveis técnicos

Profissional	Título	Matriz/ Filial
PR-161270/D - EDUARDO FEIJOLLI CAMPOS (/publico/profissional/view)	ENGENHEIRO CIVIL	Matriz
PR-135041/D - ENDERSON HELINTON RAMOS (/publico/profissional/view)	ENGENHEIRO MECANICO	Matriz
PR-18680/D - MARCELO CAMARGO ZAMBON (/publico/profissional/view)	ENGENHEIRO CIVIL	Matriz

69. Inclusive, o TCESP é pacífico ao afirmar que a Capacidade Técnico-Operacional tem por referência a empresa (pessoa jurídica) e é dada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais (pessoas físicas) que a integram. Por sua vez, as ARTs e CATs se prestam a demonstrar exclusivamente a Capacidade Técnico-Profissional, que tem por referência a pessoa física do Responsável Técnico das ARTs e CATs (TCESP 19.630/026/09 e TCESP 103/011/05):

Como se sabe, tais Certidões de Acervo Técnico são documentos comprobatórios da aptidão técnica de determinado profissional em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente. Não é documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas ao profissional, à pessoa física. O próprio artigo 4º, da Resolução CONFEA de nº 317/86, é suficientemente claro ao dispor que o único Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais que compõem o seu quadro, ou aquele pertencente aos consultores que com ela mantém contrato. Note-se que o legislador federal foi restritivo quanto a este aspecto, ao circunscrever a adoção do Atestado de Responsabilidade Técnica tão somente para a



“capacitação técnico-profissional”, consoante o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93. Apenas para melhor ilustrar a situação criada por tal regra, se admitida a premissa de que a validade de um atestado de qualificação técnica operacional está condicionada à apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico, há uma consequência lógica em tal raciocínio, representada por um contexto no qual as empresas somente poderão se utilizar dos atestados de qualificação técnica por elas obtidos se as mesmas mantiverem, e até mesmo perpetuarem, alguma relação contratual ou empregatícia com os profissionais detentores das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, o que não pode ser admitido. (TCESP-19.630/026/09)

REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS NÚMERO 004/05, LICITAÇÃO DESTINADA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL NO JARDIM ALVORADA. (...) EMBORA A **RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS PARTICIPANTES CONSTITUA ATRIBUTO INERENTE A FIGURA DO PROFISSIONAL, PESSOA FÍSICA, A DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL TOMA POR BASE A EXPERIÊNCIA DA PRÓPRIA LICITANTE QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, DETÉM O CONJUNTO DE ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS QUE A INTEGRAM.**

(Processo TCESP nº 103/011/05, Cons. Relator Renato Martins Consta, Decisão Publicada no DOE de 28.01.2005)

70. No mesmo sentido do entendimento pacífico do TCESP, a Fundação Butantan já decidiu que a CAT e ARTs se prestam a comprovar a Capacidade Técnico-Profissional, ao passo que a Capacidade Técnico-Operacional é comprovada por meio de atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. A r. decisão foi prolatada pelo Ente Contratante no julgamento dos Recursos decorrentes do Edital nº 012/2020, no âmbito do Processo nº 001/0708/000.659/2020:



Desta forma, fica evidente a impossibilidade de solicitação de atestados de capacidade técnica operacional registrados, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-009826.989.20-4, TC14930.989.17-3, TC-15043.989.17-7, TC-15048.989.17-2 e TC-15081.989.17-0 16.);

(...)

2.2 De início, indevida a exigência de registro da empresa e de seus correspondentes atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, como condição de habilitação.

Da mesma forma resta claro no edital a possibilidade da apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) e/ou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para fins de comprovação técnica profissional.

71. No caso em apreço, além de ter incorporado integralmente a empresa MCZAMBON LTDA (acervo técnico, operacional, ARTs, etc), a licitante PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA detém o conjunto de acervos técnicos do Sr. Marcelo Camargo Zambon, pois este profissional integra a empresa licitante, nos termos do entendimento pacífico do TCESP e da Fundação Butantan.

72. Portanto, foram devidamente comprovadas a Capacidade Técnica-Operacional e a Capacidade Técnica-Profissional, não havendo que se falar em qualquer inconsistência na CAT ou nas ARTs, que igualmente comprovam a capacidade e a responsabilidade técnica do Sr. Marcelo Camargo Zambon.

73. Por fim, importante notar que a ART inicialmente emitida foi baixada por substituição, eis que foi substituída pela ART posterior que a modificou. Dessa forma, não há qualquer inconsistência, tampouco ilegalidade pois a substituição das ARTs é lícita e regulamentada pelo próprio CREA.



74. Tudo isso apenas demonstra quão levianas e desleais são as alegações do Recorrente, que, mesmo sem ter argumentos minimamente factíveis, tenta auferir vantagens por meio da confusão, da dúvida generalizada, da distorção de fatos e da ignorância.

- IV -
REQUERIMENTOS

75. Diante do exposto, requer-se:

- (i) A inadmissão do recurso diante da intempestividade;
- (ii) A total improcedência do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN, mantendo-se a decisão que declarou o CONSÓRCIO PARALELO RAC vencedor da licitação.

Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 9 de setembro de 2022.

RICARDO LUIZ



Assinado de forma digital por
RICARDO LUIZ
CANSIAN:02635806950
Dados: 2022.09.13 11:19:29
-03'00'

CONSÓRCIO RAC/PARALELO

Representante Legal do Consórcio

Ricardo Luiz Cansian

